DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2771/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13991/2013
PROTOCOLO	: 1434766
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO -EXECUÇÃO FINANCEIRA - ATOS IRREGULARES AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - ATO IRREGULAR - AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES - MULTA REGIMENTAL

Vistos, etc.

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 76/2013 (3ª fase), celebrada entre o **Município de Água Clara/MS**, e a empresa **Irmãos Marques Supermercado Ltda.**, constando como ordenador de despesas o Sr. Silas José da Silva, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar de todas as unidades escolares da rede municipal de ensino de Água Clara, com o valor de R$ 52.785,50 (cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular **DSG-G. ICN-17/2015**, que julgou a **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** na modalidade Pregão Presencial n. 28/2013 e a Decisão Singular Decisão Singular **DSG-G. ICN-3063/2016** que julgou **regular** e **legal** com ressalva a **formalização do Contrato**

Administrativo nº 76/2013, bem como a **formalização do 1º e 2º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ªICE) realizou a Análise **ANA - 2ICE - 2765/2018** (fls. 72/76), entendendo pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 76/2013, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 3166/2019** (fls. 77/78), opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 76/2013 sugerindo, ainda, a impugnação do valor de R$ R$ 63.926,74 (sessenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) e a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, Parágrafo único, inc. II, “b” da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, inc. III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contato Administrativo n° 76/2013, tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar de todas as unidades escolares da rede municipal de ensino de Água Clara, com o valor de R$ 52.785,50 (cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em

se manifestar pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira em razão da ausência dos documentos necessários à apreciação da execução.

Neste ponto cumpre ressaltar, que ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, in verbis:

> *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente,* ***ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução****, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifei e destaquei)*

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

> *Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.*

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº

35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 76/2013 (3ª fase), com base no art.59, inc. III, da LC nº 160/12, c/c o art. 120, inc. III, da RN nº 76/13;

II – Pela **APLICAÇÃO** de **MULTA** regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesa, Sr. Silas José da Silva, prefeito municipal de Água Clara/MS à época, responsável execução Financeira do Contrato nº 76/2013, por infração à norma legal, com base no art. 170, inc. I c/c da RN nº 76/13 c/c o art. 45, inc. I, da LC nº 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da RN nº 76/13 c/c art. 83, da LC nº 160/12), sob pena de execução;

IV - Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de impugnação do valor de R$ R$ 63.926,74 (sessenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) com fulcro no inciso II e § 1º, incisos I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS c/c o artigo 61, inc. I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Silas José da Silva, prefeito municipal de Água Clara/MS à época, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o **prazo de 60 dias** (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA